



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 192/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 193/2025, de autoria parlamentar, que “assegura a prioridade de matrícula em creches e escolas públicas municipais às crianças e adolescentes com deficiência, bem como àquelas cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou tenham sessenta anos de idade ou mais, e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 193/2025, de iniciativa parlamentar, assegura prioridade de matrícula em creches e escolas públicas municipais localizadas na área mais próxima da residência:

I – ao aluno com deficiência;

II – à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou possuam 60 anos de idade ou mais.

O artigo 3º estabelece a documentação comprobatória e dispõe que as creches e escolas deverão garantir a permanência, assegurando acessibilidade e atendimento adequado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

O art. 30, I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

A prioridade de matrícula prevista no projeto versa sobre o acesso a serviços públicos educacionais, o que se insere no âmbito dos direitos fundamentais sociais e da política pública educacional municipal. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, cuja





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

regulamentação legislativa pode ser exercida pelo Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

2. Vício de iniciativa e violação à separação de poderes

A Constituição, ao prever a proteção integral à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, reforça a legitimidade de iniciativas normativas municipais que garantam acesso efetivo à educação, especialmente quando voltadas à inclusão e à eliminação de barreiras discriminatórias.

De outra parte, sob o aspecto formal, o Projeto não cria cargos, não altera a estrutura de órgãos da Administração, não estabelece despesas diretas nem impõe obrigações administrativas específicas de execução imediata, definindo uma diretriz material de atendimento prioritário, cuja efetivação cabe ao Executivo, conforme conveniência administrativa.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face lei n.º 14.755, de 19 de outubro de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP que assegurou a criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência. Ausência de inconstitucionalidade. Inexistência de vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes, porque a matéria tratada na norma impugnada não consta no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e versa sobre assunto de interesse local visando concretizar o direito social à educação previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270917-60.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE "ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS,





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.". VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUÍVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181951-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 03/05/2021)

Ou seja, o núcleo normativo do Projeto é constitucional, pois atua no plano do direito de acesso, e não na esfera de gestão administrativa interna.

Contudo — e este é o ponto central — o art. 3º extrapola essa fronteira, porque impõe a forma de operacionalização da matrícula e interfere nas rotinas da Administração Pública. Esse detalhamento da execução é atribuição do Poder Executivo, já que a definição dos meios de execução da política pública configura ato típico de administração e sua imposição pelo Legislativo viola a reserva de administração.

Assim, o projeto é constitucional desde que seja suprimido o art. 3º, permitindo que o Executivo regulamente a forma de aplicar aplicação da diretriz que se pretende instituir.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 193/2025 é constitucional, desde que suprimido o art. 3º.

Ibitinga, 5 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

